

## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA nº 01/2023

ASSUNTO: Indícios de prática de infrações à ordem econômica no mercado de distribuição e revenda de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP do Estado de Mato Grosso, bem como, irregularidades quanto ao transporte e instalação do produto que está sendo feita diretamente por pessoas do povo que não possuem a autorização para o transporte e manuseio dos produtos perigosos, conforme determina a RESOLUÇÃO N.26, DE 27 DE MAIO de 2015, onde dispõe que para transportar, condicionar e manusear o produto inflamável É **OBRIGATÓRIO AUTORIZAÇÃO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO (ANP)**.

O SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO OESTE - SINERGÁS, entidade sindical de primeiro grau, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 00.395.398/0001-02, código sindical 000.002.191.90120-9, com sede à Av. 136, 1084, Setor Marista, Goiânia – GO., por seu PRESIDENTE ZENILDO DIAS DO VALE, no uso de suas atribuições, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, vem por meio deste, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos, expor, e, ao final, RECOMENDAR ao **PREFEITO DE CUIABÁ e VÁRZEA GRANDE-MT, as POLÍCIAS CIVIL E MILITAR, BOMBEIROS, DECON (DELEGACIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR), MINISTÉRIO PÚBLICO e a SOCIEDADE EM GERAL**, o que segue:

Em suma, existem indícios robustos de que a FOGAS – distribuidora de gás, com sede na Rod. Mário Andreaza, Nova Esperança, Várzea Grande – MT., constituíram um cartel clássico juntamente com seus clientes revendedores de gás de cozinha a priori em Cuiabá e Várzea Grande, no âmbito do qual combinaram fixação de preços e acordaram a divisão dos mercados de distribuição e de revenda de GLP entre si.

Ademais, em vista da enorme complexidade da cadeia logística da cadeia de comercialização do GLP, cuja etapa final é composta por dezenas de milhares de revendedores e pontos de venda, o suposto cartel está comercializando o gás de cozinha com preço de R\$77,00 (setenta e sete reais) preço este abaixo de mercado em retaliação contra revendedores LEGALIZADOS de GLP de outras marcas concorrentes.

Nota-se que todos os revendedores de gás clientes da FOGAS aderiram a tal precificação enquanto a normalidade de precificação era em torno de 135,00 (cento e trinta e cinco reais) em média.

A Distribuidora de Gás FOGAS inclusive fornece todos os meios de propagandas como banners padronizadores de preços entre outros, tudo para controlar o mercado de revenda de gás.

Ainda, como se não bastasse a formação desse CARTEL, desencadeou-se em inúmeras práticas ilícitas, bem como, a comercialização de gás de cozinha a revendedores clandestinos (não autorizados pela ANP) que estão agora em uma corrida frenética para comprar o gás direto da companhia FOGAS, incorrendo em erro inclusive na forma de como transportar, manusear e instalar o produto perigoso, levando risco assim a toda sociedade.

Todas essas características dotaram o suposto cartel no mercado de distribuição de GLP da institucionalidade e do caráter não eventual que, nos termos da jurisprudência consagrada do CADE, permitem classificar o conluio em exame como um cartel clássico.

Todas essas práticas, em conjunto, são passíveis de enquadramento, em tese, nos artigos 20, incisos I a IV e 21, incisos I, II, III, IV, V, VI, X, XI, XII, XIII e XIV, ambos da Lei nº 8.884/1994, correspondentes ao artigo 36, incisos I a IV c/c seu § 3º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, II, III, IV, V, VIII, IX, X, XI, XII da Lei nº 12.529/11.

### ***Artigo 20 da Lei nº 8.884 de 11 de Junho de 1994***

*Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.*

#### ***ACESSAR LEGISLAÇÃO COMPLETA***

***Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:***

***I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;***

***II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;***

***III - aumentar arbitrariamente os lucros;***

***IV - exercer de forma abusiva posição dominante.***

***§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.***

***§ 2º Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.***

Diante do exposto, e ante a existência de indícios robustos de infração à ordem econômica, sugere-se a instauração de Processo Administrativo e Criminal para



---

fim de apurar tais ilícitos denunciados, em face da FOGAS – DISTRIBUIDORA DE GÁS CNPJ 04.563.672/0001-66, a fim de investigar condutas passíveis de enquadramento, em tese, nos artigos 20, incisos I a IV e 21, incisos I, II, III, IV, V, VI, X, XI, XII, XIII e XIV, ambos da Lei nº 8.884/1994, correspondentes ao artigo 36, incisos I a IV c/c seu § 3º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, II, III, IV, V, VIII, IX, X, XI, XII da Lei nº 12.529/11.

Essas as conclusões.

Cuiabá – MT., 02 de agosto de 2023.

**ZENILDO DIAS DO VALE**  
PRESIDENTE

**RAFAEL ANDERSON DA SILVA SANTOS**  
ADVOGADO OAB/MT 19525

DOC. ANEXO

1 – FOTOS DOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS A FOGAS

2 – FOTOS DOS DAS PESSOAS SEM AUTORIZACAO DA ANP COMPRANDO E TRANSPORTANDO DE FORMA IRREGULAR O PRODUTO INFLAMÁVEL.